AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295021 - RJ (2023/0026990-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DIEGO TUÑAS LIÑARES
ADVOGADOS	:	LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
		ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
		GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF054004
		MIGUEL MARTINS FERNANDES DE JESUS - RJ236963
AGRAVADO	:	ROYAL REGENCY HOTEL LTDA
AGRAVADO	:	ROYAL ATLANTICA MACAE HOTEL LTDA
AGRAVADO	:	ROYAL OCEAN PALACE HOTEL LTDA
AGRAVADO	:	ROYAL - MACAE PALACE HOTEL LTDA
AGRAVADO	:	JOSE TUNAS SANTIAGO
ADVOGADOS	:	LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270
		JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
INTERES.	:	IRINI TSOUROUTSOGLOU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	IRINI TSOUROUTSOGLOU PIRES - RJ184235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE EMPRESAS C/C APURAÇÃO DE HAVERES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PARA MANUTENÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS AO AUTOR ATÉ O PAGAMENTO DOS SEUS HAVERES E NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA FISCALIZAR A CONTABILIDADE EMPRESARIAL. (1) MULTA EM SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. INOCORRÊNCIA. REPRODUÇÃO DE MESMOS ARGUMENTOS DO ANTERIOR RECURSO REITERATIVO QUE CARACTERIZA INTUITO PROTELATÓRIO. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, CONQUANTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE, RESPONDE INTEGRALMENTE ÀS QUESTÕES POR ELA PONTUADAS. (3) TRIBUNAL QUE INTERPRETA A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO DE IMEDIATA RETIRADA DO SÓCIO A INVIABILIZAR PERCEPÇÃO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMANÊNCIA DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. NOVO ESCRUTÍNIO DE PROVAS E FATOS. SÚMULAS N.OS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO EM CARÁTER LIMINAR QUE DESAFIA REENFRENTAMENTO DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CAUTELA. SÚMULA N.º 735 DO STF. PRÓPRIA

Documento eletrônico VDA41305749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/04/2024 13:30:29
Código de Controle do Documento: a835f79f-ca49-4e08-9bc7-e3e4184bd077

POSITURA DA DEMANDA QUE, INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO, IMPLICA RESOLUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A oposição dos segundos embargos de declaração reproduzindo os argumentos fulcrais do primeiro já examinados e rejeitados traduz mau uso do recurso integrativo e configura intuito protelatório passível de repreensão com a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do NCPC. Precedentes.

2. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente, por si só, não evidencia os vícios do art. 1.022 do NCPC ou viola, no sistema da persuasão racional, o princípio do livre convencimento motivado.

3. Para se interpretar a intenção de uma notificação, bem como a presença ou ausência dos requisitos necessários à tutela provisória revogada pelo Tribunal estadual, imprescindível análise do material de cognição. Súmulas n.os 5 e 7 do STJ e Súmula n.º 735 do STF.

4. O fundamento da decisão aqui agravada, no sentido de que a notificação poderia ser simplesmente suprida pela citação na ação de dissolução parcial de sociedade, nem sequer foi enfrentado no presente recurso, o que demanda, no ponto, a aplicação da Súmula n.º 182 do STJ, pela falta de impugnação específica.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41305749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/04/2024 13:30:29
Código de Controle do Documento: a835f79f-ca49-4e08-9bc7-e3e4184bd077

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295021 - RJ (2023/0026990-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DIEGO TUÑAS LIÑARES
ADVOGADOS	:	LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
		ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
		GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF054004
		MIGUEL MARTINS FERNANDES DE JESUS - RJ236963
AGRAVADO	:	ROYAL REGENCY HOTEL LTDA
AGRAVADO	:	ROYAL ATLANTICA MACAE HOTEL LTDA
AGRAVADO	:	ROYAL OCEAN PALACE HOTEL LTDA
AGRAVADO	:	ROYAL - MACAE PALACE HOTEL LTDA
AGRAVADO	:	JOSE TUNAS SANTIAGO
ADVOGADOS	:	LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270
		JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
INTERES.	:	IRINI TSOUROUTSOGLOU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	IRINI TSOUROUTSOGLOU PIRES - RJ184235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE EMPRESAS C/C APURAÇÃO DE HAVERES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PARA MANUTENÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS AO AUTOR ATÉ O PAGAMENTO DOS SEUS HAVERES E NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA FISCALIZAR A CONTABILIDADE EMPRESARIAL. (1) MULTA EM SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. INOCORRÊNCIA. REPRODUÇÃO DE MESMOS ARGUMENTOS DO ANTERIOR RECURSO REITERATIVO QUE CARACTERIZA INTUITO PROTELATÓRIO. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, CONQUANTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE, RESPONDE INTEGRALMENTE ÀS QUESTÕES POR ELA PONTUADAS. (3) TRIBUNAL QUE INTERPRETA A NOTIFICAÇÃO

Documento eletrônico VDA41164444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:32
Código de Controle do Documento: e3586ef4-ca7c-4032-8688-38e11d8756b3

EXTRAJUDICIAL COMO DE IMEDIATA RETIRADA DO SÓCIO A INVIABILIZAR PERCEPÇÃO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMANÊNCIA DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. NOVO ESCRUTÍNIO DE PROVAS E FATOS. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO EM CARÁTER LIMINAR QUE DESAFIA REENFRENTAMENTO DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CAUTELA. SÚMULA N.º 735 DO STF. PRÓPRIA POSITURA DA DEMANDA QUE, INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO, IMPLICA RESOLUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A oposição dos segundos embargos de declaração reproduzindo os argumentos fulcrais do primeiro já examinados e rejeitados traduz mau uso do recurso integrativo e configura intuito protelatório passível de repreensão com a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do NCPC. Precedentes.

2. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente, por si só, não evidencia os vícios do art. 1.022 do NCPC ou viola, no sistema da persuasão racional, o princípio do livre convencimento motivado.

3. Para se interpretar a intenção de uma notificação, bem como a presença ou ausência dos requisitos necessários à tutela provisória revogada pelo Tribunal estadual, imprescindível análise do material de cognição. Súmulas n.os 5 e 7 do STJ e Súmula n.º 735 do STF.

4. O fundamento da decisão aqui agravada, no sentido de que a notificação poderia ser simplesmente suprida pela citação na ação de dissolução parcial de sociedade, nem sequer foi enfrentado no presente recurso, o que demanda, no ponto, a aplicação da Súmula n.º 182 do STJ, pela falta de impugnação específica.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIEGO TUÑAS LIÑARES (DIEGO) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

> *CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE EMPRESAS C/C APURAÇÃO DE HAVERES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS AO AUTOR ATÉ*

Documento eletrônico VDA41164444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:32
Código de Controle do Documento: e3586ef4-ca7c-4032-8688-38e11d8756b3

> *O PAGAMENTO DOS SEUS HAVERES E NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA FISCALIZAR A CONTABILIDADE EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, DO NCPC. TRIBUNAL QUE APRECIA INTEGRALMENTE A CONTROVÉRSIA APLICANDO O DIREITO CORRESPONDENTE, AINDA QUE COM O RESULTADO DIVERSO DO PRETENDIDO PELA PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE INTERPRETA A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO DE IMEDIATA RETIRADA DO SÓCIO A INVIABILIZAR PERCEPÇÃO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMANÊNCIA DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. NOVO ESCRUTÍNIO DE PROVAS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRÓPRIA POSITURA DA DEMANDA QUE, INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO, IMPLICA RESOLUÇÃO. NCPC, ART. 932, III. MULTA POR SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO VISLUMBRADO PELO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃOAGRAVADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 704/705).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o teor dos dois embargos de declaração opostos no Tribunal estadual é distinto, donde a imposição de multa importa em violação do art. 1.026, § 2º, do NCPC; **(2)** o acórdão viola os arts. 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, do CPC por incidir em **(2.1)** erro de fato, pois DIEGO não exerceu o direito de retirada, apenas o sinalizou para o futuro, nos termos da cláusula quinta, parágrafo único, do Contrato Social do Royal Regency; o acórdão estadual não considera **(2.2)** que a retirada imotivada se opera no sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, "pela sociedade", da notificação do sócio retirante, e a notificação de DIEGO foi para "os sócios", ferindo o comando do art. 605, II, do NCPC; **(2.3)** que DIEGO é reconhecido como sócio em assembleia de 1º/8/2020; **(2.4)** a nomeação de fiscal judicial era essencial diante dos indícios de irregularidades na administração dos HOTÉIS e que isso não representaria intervenção nas suas decisões administrativas; **(3)** a violação dos arts. 300, 605, II, e 608 do NCPC não desafia o reexame do acervo fático-probatório, pois consta do acórdão recorrido que a notificação foi enviada por DIEGO aos sócios e não às sociedades; **(4)** a nomeação de fiscal judicial não representaria intervenção nas decisões administrativas e sociais dos HOTÉIS e não desafia o teor das Súmulas n.os 7 do STJ e 735 do STF (e-STJ, fls. 719/736).

Houve apresentação de contraminuta por ROYAL REGENCY HOTEL LTDA., ROYAL ATLÂNTICA MACAÉ HOTEL LTDA., ROYAL OCEAN PALACE HOTEL LTDA., ROYAL – MACAÉ PALACE HOTEL LTDA., e JOSÉ TUÑAS SANTIAGO (HOTÉIS e outros) [e-STJ, fls. 744/746].

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41164444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:32
Código de Controle do Documento: e3586ef4-ca7c-4032-8688-38e11d8756b3

VOTO

Mas o recurso não pode prosperar.

(1) Da multa imposta em segundos embargos de declaração e violação do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Argumentou DIEGO que a decisão agravada não pode prevalecer, pois a imposição de multa pelo acórdão recorrido não observou que os embargos de declaração tiveram fundamentações distintas e o único fim de prequestionar a matéria, além de corrigir imperfeição do julgado, inclusive quanto a erro de fato (nunca pretendeu exercer direito de retirada, pois a notificação foi apenas para os sócios e não para as sociedades) e omissão (a função do gestor judicial seria apenas para fiscalizar e não interferir na atividade administrativa dos HOTÉIS).

Contudo, da leitura do acórdão dos primeiros embargos de declaração em cotejo com a dos segundos embargos (e-STJ, fls. 316/320 e 432/437), verifica-se a insistência nas teses de que DIEGO não teria exercido o direito de retirada, apenas manifestou interesse de fazê-lo futuramente, sendo certo que a nomeação de gestor judicial teria objetivo de mera fiscalização, portanto, não intervencionista nos negócios empresariais.

E essa reiteração de argumentos pode ser observada não só no relatório dos segundos embargos de declaração (e-STJ, fl. 434), como também nas razões dos recursos reiterativos de, e-STJ, fls. 267/273 (primeiros embargos) e de, e-STJ, fls. 344/350 (segundos embargos), os quais, conquanto apresentados por escritórios de advocacia diferentes, insistiram nas mesmas questões básicas devidamente refutadas pela Corte recorrida.

De tudo, só se pode concluir que a recalcitrância na tese ora defendida, em confronto com os fatos apurados nestes autos, só leva a crer no acerto do Tribunal estadual em impor ao recorrente DIEGO a condenação na multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, diante da caracterização do caráter protelatório.

Nessa direção, inclusive, já se decidiu:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.*
> *1. [...]*
> *1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA41164444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:32
Código de Controle do Documento: e3586ef4-ca7c-4032-8688-38e11d8756b3

> *2. Segundo o entendimento jurisprudencial do STJ,* ***não é possível****, em recurso especial,* ***afastar a multa sancionatória aplicada pela interposição de segundos embargos de declaração com a reprodução de argumentos examinados e rejeitados nos primeiros embargos de declaração.*** *Aplicação da Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.427.275/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - sem destaque no original)
>
> *AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA.*** *ART. 1.026, § 2°, CPC/2015. CABIMENTO.*
> *1.* ***A interposição de segundos embargos de declaração*** *com a reprodução de todos os argumentos examinados e rejeitados no agravo interno e nos primeiros embargos de declaração,* ***demonstra o caráter protelatório do recurso integrativo e enseja a aplicação da multa prevista no § 2° do art. 1.026 do CPC/2015.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.693.474/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021 - sem destaque no original)

Em tais condições, afastada a violação do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

(2) Da violação dos arts. 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, do CPC pela negativa de prestação jurisdicional

Sustentou o sócio dissidente que sua notificação não tivera o intuito de demarcar posição de retirada imediata das sociedades, mas talvez futura, tanto que enviada aos sócios. E assim o fez apenas para dar vazão à cláusula contratual quinta, parágrafo único, que prestigiava essa necessidade de prévia notificação para eventual exercício de preferência aos sócios remanescentes. Todavia, o Tribunal recorrido não levou em conta tais peculiaridades e por isso incidiu em erro de fato e omissão.

Todavia, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem ou mal, esclareceu ter abstraído a intenção de retirada DIEGO da própria petição inicial, no excerto seguinte: “Como se viu, não havendo qualquer condição de prosseguir sócio das empresas hoteleiras, o demandante notificou os demais cotistas do seu interesse em deixar a sociedade, requerendo, portanto, a apuração de seus haveres e retirada (doc. 7)” (destaques no original – e-STJ, fl. 435).

Quanto a implantação de um vistor judicial na administração das empresas parcialmente dissolvidas, o acórdão recorrido entendeu que violaria o princípio do livre exercício de atividade econômica, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Porém, como o julgado colegiado, em seu voto vencedor, não chegou a fazer nenhuma alusão ao tipo de intervenção, se com ingerência nos negócios de HOTÉIS ou mera inspeção, a decisão criticada, a toda evidência,

Documento eletrônico VDA41164444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:32
Código de Controle do Documento: e3586ef4-ca7c-4032-8688-38e11d8756b3

abrangeu também a mera fiscalização, ainda que judicialmente implementada (e-STJ, fls. 230).

Ainda sob o esteio da desnecessidade da medida intervencionista pleiteada por DIEGO, também é certo que a Corte estadual fundamentou sua posição com o argumento de que a apuração dos haveres se daria pela via judicial sendo este justamente o objeto da demanda principal, devendo as questões relativas ao *quantum* dos haveres pertencentes ao sócio dissidente ser objeto de prévio debate na instância originária, com ampla produção probatória e sob o crivo do contraditório, não cabendo exaurir o objeto da demanda naquela seara recursal (e-STJ, fl. 230).

Finalmente, o fato de o nome de DIEGO constar como sócio em canais empresariais como ativo ficou repelido no julgamento.

A Corte estadual aferiu que o encerramento do vínculo societário havia se operado de pleno direito, independentemente da anuência dos demais sócios ou de medida judicial. Por isso, se não era possível manter o sócio na sociedade "contra sua manifestação da sua vontade de se retirar", também não prosperava a pretensão de manutenção de lucros e dividendos futuros "a sócio que não mais integra a sociedade, não sendo suficiente o fato de figurar no cadastro da JUCERJA como sócio" (e-STJ, fls. 229).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, do NCPC, o que busca DIEGO é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

Nessa altura, diante da defesa dos réus considerada em seu conjunto e na apreciação das provas pelo acórdão criticado, não se dá falta de nenhum argumento de DIEGO capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal (leia-se: suposta notificação sem intenção de retirada e nomeação de interventor judicial apenas para fiscalização e sem ingerência administrativa nos HOTÉIS).

Quando o Tribunal aponta, de maneira fundamentada, os elementos de seu convencimento, nada mais faz do que exercer a prerrogativa do livre convencimento motivado, no sistema da persuasão racional contido no art. 371 do NCPC.

Aqui, conforme adverte GAJARDONI,

> *Acertadamente, o sistema da persuasão racional, eleito pelo Código, permite que o juiz analise e avalie as provas produzidas nos autos, atribuindo-lhes o peso que devem ter no julgamento. As provas assumem o valor e o peso decorrentes do raciocínio do juiz, conectados aos juízos lógicos e históricos empreendidos, sendo que a motivação expressará o resultado do trabalho intelectual desenvolvido.*

Documento eletrônico VDA41164444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:32
Código de Controle do Documento: e3586ef4-ca7c-4032-8688-38e11d8756b3

> *Não quer isto dizer, entretanto, que o juiz possa assumir uma posição solipsista, decidindo de forma incontrolável, mediante sentimentos indevassáveis. O juiz deve decidir de acordo as provas constantes dos autos, devidamente contextualizadas pelo exercício do contraditório, apresentando as razões do seu convencimento.*
> (GAJARDONI, FERNANDO DA, F. et al. Comentários ao Código de Processo Civil. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 5ª edição. Grupo GEN, 2022, pág. 760)

Destarte, tendo o Tribunal recorrido apresentado julgamento fundamentado nas provas dos autos, percutidas criticamente com as razões de seu convencimento, não viola os arts. 489 e 1.022 do NCPC, prescindindo a análise exauriente de todo e qualquer argumento da parte.

Nesse sentido

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.* ***OFENSA AOS ARTS. 371 E 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.*** *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1****. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia****.*
> *2.* ***No sistema da persuasão racional****, adotado pelo art. 371 do CPC/2015, o magistrado* ***é livre para analisar as provas dos autos,*** *formando com base nelas a sua convicção, desde que* ***aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.***
> *3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, apesar de existir nos autos prova de afeto e ajuda financeira entre os requerentes e o apontado pai socioafetivo, não se comprovou vontade clara e inequívoca do falecido de reconhecer juridicamente os enteados como filhos.*
> *4. [...]*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.411.464/CE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022 – sem destaque no original)

Portanto, não merece acolhida o recurso quanto às alegadas violações.

(3) (4) Da violação dos arts. 300, 605, II, 608, do NCPC.

Argumentou DIEGO ter ficado bem claro no acórdão recorrido que a notificação foi endereçada aos sócios e não às sociedades parcialmente dissolvidas, assim, por uma questão de simples revaloração probatória, é possível requalificar o ato como não capaz de gerar a imediata retirada. Afora isso, a revogação da nomeação de fiscalizador judicial para os HOTÉIS, mesmo diante de incontroversos indícios de

Documento eletrônico VDA41164444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:32
Código de Controle do Documento: e3586ef4-ca7c-4032-8688-38e11d8756b3

fraude e desvio patrimonial nas sociedades, milita em prejuízo de DIEGO, bem como dos haveres a que fará jus quando do decreto da dissolução parcial das sociedades.

Entretanto, pela leitura soberana do conjunto fático-probatório, o Tribunal fluminense ficou convencido de que a (i) interpretação do próprio conteúdo da notificação; (ii) as circunstâncias que abarcavam a manifesta perda da *affectio societatis*, tornando insuportável a convivência societária; bem como a cláusula 5ª, parágrafo único, do Contrato Social do Royal Regency, por exemplo, não se traduziam em matérias incontroversas.

Logo, para interpretar a intenção de uma notificação endereçada aos sócios da empresa (que, pela teoria da aparência, são os representantes dela) tivesse esse caráter estritamente dicotômico de apenas manifestar-lhes a intenção "futura" de retirada, caso quisessem exercer o direito de preferência, evitando a venda das quotas a terceiros, sem dúvida alguma demanda novo escrutínio do material de cognição, dentre eles a própria notificação em sua íntegra; o contrato social; e o desenvolvimento dos fatos (inclusive o de não ter jamais DIEGO esboçado intenção de "venda a terceiros").

Nesse particular, também se salienta que maior certeza quanto à desnecessidade de rever o entendimento esposado pelo acórdão objurgado, advém da advertência da doutrina quanto aos casos em que a própria notificação é simplesmente ausente ao se ingressar com uma demanda de dissolução de dissolução parcial de sociedade, tal como esta proposta por DIEGO:

> *Nada obsta, contudo, que a ação seja ajuizada independentemente de prévia notificação,* ***caso em que a citação da sociedade na ação de dissolução tomará o seu lugar e será considerada como marco inicial do prazo de sessenta dias.*** *Ou seja, neste caso, a data da resolução será reputada ocorrida 60 (sessenta) dias corridos após a citação da sociedade na ação de dissolução parcial.*
> (FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, et al. Comentários ao Código de Processo Civil. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, (5ª. edição. Grupo GEN, 2022. p.1060 — sem destaque no original)

Referido fundamento no sentido de que a notificação poderia ser simplesmente suprida pela citação na ação de dissolução parcial de sociedade, nem sequer foi enfrentado no presente recurso, o que demanda, no ponto, a aplicação da Súmula n.º 182 do STJ, pela falta de impugnação específica.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Documento eletrônico VDA41164444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:32
Código de Controle do Documento: e3586ef4-ca7c-4032-8688-38e11d8756b3

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula n.º 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Conforme já decidiu o STJ

> *À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos,* ***deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido****, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Nesse sentido, a Corte Especial, aos 19/9/2018, ao apreciar os EAREsp 746.775/PR, Rel. p/acórdão MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe 30/11/2018, concluiu que a aplicação da Súmula n.º 182 do STJ permanece incólume, aplicada aqui por analogia, pois cabe à parte impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial.

Do mesmo modo, se o Tribunal não viu na alegada fraude ou suposto desvio patrimonial motivos para violar o princípio do livre exercício da atividade empresarial por HOTÉIS, porque a apuração dos haveres se dará por via judicial, sendo esse exatamente o objetivo da demanda principal, torna-se necessário, a pretexto de visualizar a presença ou ausência da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, novo escrutínio dos indícios de fraudes apontadas.

E isso para avaliar, por exemplo, até que ponto os pagamentos de mensalidades escolares dos filhos dos sócios, os almoços (os mesmos que foram denegados ao sócio retirante), despesas pessoais pagas com dinheiro empresarial, podem ter o poder lesivo alegado por DIEGO ao ponto de lhe prejudicar na obtenção dos haveres de direito referentes à sua participação societária, donde o óbice das Súmulas n.os 7 do STJ e 735 do STF, por analogia, diante da imprescindibilidade de análise fática.

Finalmente, como já mencionado, o acórdão recorrido fundamenta que a nomeação de um administrador judicial para fiscalizar a sociedade parcialmente dissolvida já constituiria, por si só, uma violação do princípio da liberdade econômica, insculpido no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA41164444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:32
Código de Controle do Documento: e3586ef4-ca7c-4032-8688-38e11d8756b3

Além de não ter sido destacado na decisão colegiada o relevo sobre a questão da atuação do administrador nomeado pelo juízo ser de ordem gerencial ou meramente fiscalizatória, o fato é que também foi revogada pelo fundamento da desnecessidade, diante da própria natureza da ação de dissolução parcial de sociedade, cujos haveres são baseados em balanços de determinação na data da resolução, os quais, sabidamente, funcionam como medidor da capacidade patrimonial na data da saída do sócio, não repercutindo as alterações patrimoniais futuras.

Por isso, conforme já se decidiu: “Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação de tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.075.131/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Em tais condições, o recurso não poderia prosperar quanto às alegadas violações.

Assim, como DIEGO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que nega provimento ao recurso especial na parte em que dele se conheceu.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41164444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:32
Código de Controle do Documento: e3586ef4-ca7c-4032-8688-38e11d8756b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.295.021 / RJ

Número Registro: 2023/0026990-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00445958420208190000 00983199720208190001 202224513062 445958420208190000 983199720208190001

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIEGO TUÑAS LIÑARES
ADVOGADOS	:	LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
		ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
		GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF054004
		MIGUEL MARTINS FERNANDES DE JESUS - RJ236963
AGRAVADO	:	ROYAL REGENCY HOTEL LTDA
AGRAVADO	:	ROYAL ATLANTICA MACAE HOTEL LTDA
AGRAVADO	:	ROYAL OCEAN PALACE HOTEL LTDA
AGRAVADO	:	ROYAL - MACAE PALACE HOTEL LTDA
AGRAVADO	:	JOSE TUNAS SANTIAGO
ADVOGADOS	:	LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270
		JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
INTERES.	:	IRINI TSOUROUTSOGLOU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	IRINI TSOUROUTSOGLOU PIRES - RJ184235

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DIEGO TUÑAS LIÑARES
ADVOGADOS	:	LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
		ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
		GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF054004

Documento eletrônico VDA41300447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:19:29
Código de Controle do Documento: c63abdf4-b449-41e8-8165-f8f8fc3ef162

		MIGUEL MARTINS FERNANDES DE JESUS - RJ236963
AGRAVADO	:	ROYAL REGENCY HOTEL LTDA
AGRAVADO	:	ROYAL ATLANTICA MACAE HOTEL LTDA
AGRAVADO	:	ROYAL OCEAN PALACE HOTEL LTDA
AGRAVADO	:	ROYAL - MACAE PALACE HOTEL LTDA
AGRAVADO	:	JOSE TUNAS SANTIAGO
ADVOGADOS	:	LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270
		JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
INTERES.	:	IRINI TSOUROUTSOGLOU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	IRINI TSOUROUTSOGLOU PIRES - RJ184235

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MIGUEL MARTINS FERNANDES DE JESUS, pela parte: AGRAVANTE: DIEGO TUÑAS LIÑARES.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41300447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:19:29
Código de Controle do Documento: c63abdf4-b449-41e8-8165-f8f8fc3ef162